



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.963 - PE (2017/0097672-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES**
ADVOGADOS : **ALONSO JORDÃO EMERENCIANO - DF004774**
 EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
 JOSÉ VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA - PE014958
 ARTHUR RICARDO E SILVA JORDAO EMERENCIANO -
 PE010398
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **JUAREZ BARBOSA DE MELO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR, POR EDITAL, DO RÉU. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. REGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXTEMPORÂNEO. NÃO ADMISSÃO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Em se tratando de decisão de pronúncia e não tendo sido o acusado localizado para ser intimado da decisão, basta a intimação de seu defensor constituído. Precedentes.

3. "o edital é para a intimação do acusado, e não de seu defensor, estando seus requisitos previstos no artigo 365 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontra a necessidade de menção ao nome do causídico que patrocina a causa" (RHC 35.881/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013).

4. Diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição pelo advogado constituído não implica ausência de defesa técnica.

5. Nem sequer se apontou em que consistiria eventual prejuízo, uma vez que a não interposição de recurso, por si só, não denota prejuízo ao réu, porquanto não demonstrado de que forma sua situação processual poderia ter sido melhorada, acaso utilizada a sede recursal. Dessa forma, além de não se verificar nenhum tipo de nulidade quanto à intimação do advogado e do paciente, não se demonstrou eventual prejuízo.

6. A constituição de novo advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico interpor recurso em sentido estrito, quando já escoado o prazo recursal sob a vigência da procuração do anterior causídico, regularmente intimado.

7. O juízo de admissão da carta testemunhável deve ser realizado pela instância superior àquele que proferira o juízo de não admissão do recurso em sentido estrito. A irregularidade na tramitação da carta testemunhável somente fora arguida quase um ano após a determinação do Magistrado no sentido de sua não admissão e apenas quando da submissão do acusado ao Júri Popular, ocasião em que proferida a sentença condenatória, sendo manifesta a preclusão temporal da alegação.

8. "A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão" (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011).

9. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES (P/PACTE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.963 - PE (2017/0097672-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
ADVOGADOS : ALONSO JORDÃO EMERENCIANO - DF004774
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
JOSÉ VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA - PE014958
ARTHUR RICARDO E SILVA JORDAO EMERENCIANO -
PE010398
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JUAREZ BARBOSA DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JUAREZ BARBOSA DE MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, à pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.597/1.598):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGA A DEFESA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JÚRI DA COMARCA DE ARCOVERDE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO APELANTE. HOMICÍDIOS OCORRIDOS NA CIDADE DE ARCOVERDE. NÃO EXISTIU PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR PARTE DO APELANTE. JUÍZO COMPETENTE DO LOCAL DA INFRAÇÃO (ART. 70 DO CPP). NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O APELANTE E O ADVOGADO CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA FORAM DEVIDAMENTE INTIMADOS. NOVOS ADVOGADOS RECEBERAM O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA E FICARAM CIENTE DE TODOS OS ATOS PRETÉRITOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE IMPÔS AO REQUERENTE O PREPARO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL. CABE À PARTE INTERESSADA VIABILIZAR A CONFECÇÃO DAS CÓPIAS DO PROCESSO. TESTEMUNHANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR E NÃO TOMOU A DEVIDA PROVIDÊNCIA DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. - IMPROVIMENTO DO RECURSO. POR UNANIMIDADE. 1. Em regra, a competência para o julgamento das ações penais define-se pelo local da infração, conforme art. 70 do CPP. 2. In casu, os crimes ocorreram na Comarca de Arcoverde e não houve pedido de desaforamento por parte do apelante. Devendo assim o processo ser jugado na Comarca de Arcoverde. 3. O Apelante e o advogado constituído à época da sentença de pronúncia foram devidamente intimados. 4. Os novos advogados constituídos que se habilitaram no processo já em andamento devem recebê-lo no estado em que se encontra. 5. Cabe à parte interessada viabilizar a confecção das cópias do processo com intuito de instruir a carta testemunhável. 6. Recurso não provido.

Foram opostos, embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.648):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE ANTE A FALTA DE ESCLARECIMENTO DAS RAZÕES QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ERRO PROCESSUAL NO TOCANTE AO MOMENTO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EMBARGANTE DEVIDAMENTE INTIMADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SEGUNDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO ATACADO, UMA VEZ QUE SE ESQUECEU DE ANALISAR A NULIDADE DO DESPACHO DA JUÍZA NA CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE ALTEROU EFETIVAMENTE O PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO PARA ESTE TIPO DE RECURSO. O ACÓRDÃO FOI CLARO QUANDO AFIRMOU QUE A DEFESA NÃO PROVIDENCIOU CÓPIAS DAS PARTES A SEREM TRASLADAS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. DECISÃO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Foi interposto, ainda, recurso especial, ao qual se negou seguimento, motivo pelo qual se interpôs o Agravo em Recurso Especial n. 981.030/PE, que não foi conhecido, por intempestividade:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal.

No presente *mandamus*, aduz o impetrante, em síntese, que há nulidade do processo, uma vez que o paciente não foi intimado da decisão de pronúncia. A ausência de intimação encontra-se certificada nos autos por duas vezes, o que ensejou sua intimação por edital, não obstante estar recolhido em unidade prisional no Estado do Pará. Ademais, a intimação editalícia não trouxe o nome dos advogados do paciente, sendo, portanto, manifestamente nula.

No mais, insurge-se contra a determinação de que a Carta Testemunhável seja instruída pela parte, uma vez que não há essa exigência na lei, o que, ademais, geraria um ônus à parte que poderia ferir seu direito à ampla defesa. Alega, ainda, que a petição foi indeferida pela Magistrada de origem, violando, assim, o procedimento previsto no art. 640 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela nulidade do processo a partir da nulidade da intimação, para que seja devidamente intimada a defesa, com reabertura do prazo para recurso. Pede, ainda, a nulidade do indeferimento da Carta Testemunhável. Por fim, requer a dispensa de requisição de informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 1.930/1.935).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.963 - PE (2017/0097672-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a declaração de nulidade da ação penal a partir da intimação do paciente e de seu advogado quanto à sentença de pronúncia e, ainda, do despacho de não admissão da carta testemunhável.

No que se refere aos supostos vícios na intimação do paciente e de seu advogado constituído nos autos quanto à sentença condenatória, o *mandamus* não comporta concessão de ofício.

O Tribunal de origem ressaltou que o paciente a despeito de não ter sido citado pessoalmente por encontrar-se em local incerto e não sabido, constituiu advogado nos autos, o qual o representara em todos os atos processuais. Quando da prolação da sentença de pronúncia em 6/3/2006, não se tinha conhecimento acerca do paradeiro deste réu, sendo novamente tentada sua intimação que restou infrutífera, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal do seu advogado constituído, Dr. José Vicente Pereira Cardoso, ato devidamente consumado (e-STJ fl. 919). Todavia, o respectivo causídico não interpusera recurso contra aquele *decisum*, restando transitada em julgado a sentença de pronúncia. O réu foi preso preventivamente em 28/10/2009, tendo empreendido fuga da Penitenciária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRAMA localizada na cidade de Canaã dos Carajás/PA em 22/9/2011. O Magistrado determinou a intimação do paciente quanto à sentença de pronúncia por edital, ato realizado em 15/5/2012. O paciente constituiu novos advogados nos autos, os quais, em 15/8/2012, protocolaram o respectivo recurso em sentido estrito, que não foi recebido por sua manifesta intempestividade, tendo a defesa manejado carta testemunhável, igualmente não recebida.

Diante da preclusão da sentença de pronúncia, o réu foi submetido a julgamento perante o Júri da comarca de Arcoverde/PE, sendo condenado à pena de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal.

Como visto, o réu, citado por edital, constituiu advogado nos autos.

Quando da prolação da sentença de pronúncia em 6/3/2006, este ainda encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido determinado, à época, a intimação pessoal de seu advogado, a qual consumou-se em 22/3/2006 (e-STJ fl. 919), bem como a intimação do réu, a qual restou infrutífera por não ter sido este encontrado (e-STJ fl. 924). Após o trâmite do processo de desaforamento dos corréus, foi determinada a intimação por edital do paciente em 15/5/2012 quanto à sentença de pronúncia.

O art. 420 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Esta Corte Superior de Justiça já assentou que, em se tratando de decisão de pronúncia e não tendo sido o acusado localizado para ser intimado da decisão, basta a intimação de seu defensor constituído.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS E NO NOVO ENDEREÇO ACOSTADO PELO DEFENSOR, TENDO SIDO CERTIFICADA NOVA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO JUÍZO. PACIENTE COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR EDITAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA (ART. 457 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O esgotamento dos meios para a localização do acusado, por meio de diligências em todos os endereços constantes dos autos, é pressuposto para a determinação da intimação por edital (arts. 361 e 363, § 1º, do CPP).

2. No caso, as informações constantes dos autos dão conta de que antes de se determinar a realização de intimação do paciente por edital, foram realizadas diligências nos endereços informados nos autos, tendo sido consignada nova mudança de endereço, sem informação ao Juízo, por ocasião da diligência no novo endereço acostado aos autos pelo defensor.

3. O paciente possui defensor constituído nos autos, que, segundo consta, foi devidamente intimado da decisão de pronúncia.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em se tratando de decisão de pronúncia e não tendo sido o acusado localizado para ser intimado da decisão, basta a intimação do defensor constituído.

5. O mesmo entendimento se aplica à intimação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que o art. 431 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a intimação das partes da sessão de julgamento do Júri, faz referência à aplicação, no que couber, ao disposto a respeito da intimação da decisão de pronúncia.

6. Com o advento da Lei n. 11.698/2008, é possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo prescindível sua presença em plenário.

7. Ordem denegada.

(HC 215.956/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DELITOS CONEXOS. RÉU IMPRONUNCIADO E NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE.

1.[...]

Resumo do Precedente:

*Não ocorre a nulidade da intimação do réu por meio de seu advogado constituído na hipótese em que o réu não é localizado para ser intimado pessoalmente da sentença de impronúncia, porque, nos termos do artigo 415, III, do CPP, **ainda que a sentença fosse de pronúncia e o réu não tivesse sido localizado para o cumprimento de mandado de prisão, bastaria a intimação do defensor constituído, sendo a intimação por edital exigida apenas quando o advogado também não é localizado.***

Não ocorre a nulidade da intimação do réu por meio de seu advogado constituído na hipótese em que o réu não é localizado para ser intimado pessoalmente da sentença de impronúncia, pois o réu impronunciado carece de interesse recursal, e o artigo 577, parágrafo único, do CPP, sequer admite recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

(RHC n. 23.806/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICANDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

2. As normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

3. Em se tratando de réu revel não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 171.144/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em nulidade da intimação do paciente por edital da decisão de pronúncia por encontrar-se em local incerto e não sabido, tanto que, mesmo após a tentativa não exitosa de sua citação, fora novamente tentada sua intimação pessoal referente à sentença de pronúncia, a qual restou infrutífera, tendo o Magistrado determinado a intimação pessoal de seu advogado constituído nos autos, ato efetivamente realizado, sendo este suficiente para a regularidade do trâmite processual.

De mais a mais, a despeito da suficiência da intimação do advogado constituído, o Magistrado determinou a intimação por edital do paciente, não verificando vício neste ato processual pela alegada ausência do nome do advogado no edital, já que, conforme decidiu este Tribunal, *"o edital é para a intimação do acusado, e não de seu defensor, estando seus requisitos previstos no artigo 365 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontra a necessidade de menção ao nome do causídico que patrocina a causa"* (RHC 35.881/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013).

Quanto à alegação defensiva no sentido de que a intimação do causídico anterior não teria efeito por não ter, à época, interposto o respectivo recurso, devo observar que diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição pelo advogado constituído não implica ausência de defesa. Dessarte, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE NÃO APRESENTOU RECURSO NO PRAZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Hipótese em que a intimação do réu para ciência da sentença foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal. **Defensor regularmente intimado não apresentou o recurso cabível.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistência de nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. (HC 184.826/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, REPDJe 27/09/2016, DJe 12/08/2016)

Outrossim, nem sequer se apontou em que consistiria eventual prejuízo, uma vez que a não interposição de recurso, por si só, não denota prejuízo ao réu, porquanto não demonstrado de que forma sua situação processual poderia ter sido melhorada, acaso utilizada a sede recursal. Dessa forma, além de não se verificar nenhum tipo de nulidade quanto à intimação do advogado e do paciente, não se demonstrou eventual prejuízo.

Como é cediço, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

Concernente à argumentação defensiva de necessidade na renovação dos prazos recursais para a interposição do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, ressalto que a sentença de pronúncia foi proferida em 6/3/2006, quando atuava nos autos o Dr. José Vicente Pereira Cardoso, OAB/PE n. 14.958, tendo sido juntado aos autos novo instrumento procuratório em 5/7/2006, quando já escoado o prazo recursal, bem como após a intimação por edital do paciente em 15/5/2012, somente em 15/8/2012 é que foram juntado aos autos a procuração dos novos advogados do réu, os quais, apenas nesta data, ou seja, após o escoamento do prazo recursal contra a sentença de pronúncia, interpuseram aquele recurso, solicitando, na ocasião, a reabertura do prazo para sua confecção tendo em vista a existência de supostas irregularidades na intimação do paciente, as quais já foram rechaçadas neste *mandamus*.

A constituição de advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico apresentar recurso em sentido estrito diante de sua não apresentação pelo advogado anterior.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. INGRESSO DE NOVÉIS ADVOGADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA REFEITURA DO ATO PROCESSUAL. INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTERAÇÃO DE ATOS JÁ EXAURIDOS. RESPONSABILIDADE DA NOVA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍCIOS RELATIVOS. PECHA NO TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas em juízo deprecado, a defesa do réu à época foi intimada, não se mostrando plausível renovação do ato processual para a intimação dos novos causídicos constituídos. 2. **A novel defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, sendo de sua responsabilidade a interação dos atos processuais já exauridos.** 3. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição da carta precatória para inquirição de testigos não prescinde da demonstração de um efetivo dano, conforme o enunciado sumular n.º 155 do Pretório Excelso. 4. Do mesmo modo, a ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa. 5. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 62.017/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015).*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECursal A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. 1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação. 2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos. 3. **A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.** 4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, com extensão da ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013).

Assim, correto o pronunciamento do Magistrado que não admitiu o recurso em sentido estrito diante de sua manifesta intempestividade (e-STJ fls. 1.342/1.344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação defensiva de declaração de nulidade do despacho que não admitiu a carta testemunhável contra a decisão de não admissão do recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que o Magistrado, violando os artigos 639, I e 640, do Código de Processo Penal, teria imputado ao recorrente o ônus de juntar aos autos as cópias das peças processuais, usurpando a função do escrivão ou secretário da Vara, a Corte local ressaltou que a Juíza de primeiro grau não admitiu a carta testemunhável porque a defesa, após ser devidamente intimada para juntar as cópias das peças indicadas e a serem trasladadas, quedou-se inerte.

A carta testemunhável prevê que o recorrente indicará as peças a serem trasladadas, cujas cópias ficarão a cargo do escrivão ou secretário do tribunal, que formarão o respectivo instrumento, abrindo, em caso de interposição contra a decisão de não recebimento do recurso em sentido estrito, como no caso, prazo para a apresentação das razões recursais e contrarrazões pela parte contrária, e, posteriormente, concluindo os autos ao juiz para a prolação do juízo de retratação ou manutenção da decisão impugnada, quando, então, acaso mantida esta, deverão ser os autos encaminhados à instância superior. O Juízo de admissibilidade da carta testemunhável não é realizado pelo Magistrado mas, sim, pela instância superior.

Nesse sentido:

Justifica-se a interposição da carta testemunhável perante o diretor de secretaria pelo fato de seu juízo de admissibilidade não ser feito pelo juízo a quo, mas apenas perante a instância superior. Assim, ainda que intempestiva ou descabida, a carta testemunhável deve ser encaminhada ao juízo ad quem para seu julgamento [...]. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora Ju8sPODIVM. 3ª edição. 2015, p. 1.728).

No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau não admitiu o recurso em sentido estrito em decisão proferida no dia 31/8/2012, tendo a defesa, após intimação, manejado a carta testemunhável em 10/9/2012. O Magistrado em 9/11/2012, manteve, em juízo de retratação, a decisão de não admissão do recurso em sentido estrito, determinando, na ocasião, que o recorrente trasladasse cópia das peças respectivas. Em despacho proferido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 22/4/2013 (e-STJ fl. 1.371), o escrivão certificou a inércia da defesa, tendo o Magistrado, em 26/4/2013 (e-STJ fl. 1.376), determinado o prosseguimento da ação penal.

Independentemente da incorreção na atuação do Magistrado que deixara de remeter a carta testemunhável ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, certo é que os advogados do paciente somente suscitaram a referida irregularidade após a sentença condenatória proferida em 23/4/2014 por ocasião da interposição do recurso de apelação, a despeito do despacho para o prosseguimento do procedimento criminal ter sido proferido em 26/4/2013, quando, então, deveria a defesa ter se pronunciado e provocado a correção da atitude do Juiz, o que, todavia, não ocorreu, já que arguida, como visto, quase um ano após a sua determinação.

Logo, preclusa a arguição da referida nulidade processual, pois, ao que se percebe, o paciente somente arguirá referida irregularidade quando de sua submissão a julgamento, quando, então, restou condenado pelo Tribunal do Júri, a despeito da atuação do Magistrado quanto ao procedimento da carta testemunhável ter ocorrido quase um ano antes do julgamento, sendo certo que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão" (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011).

E, ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA ALEGADA APÓS O DECURSO DE 7 ANOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. JUNTADA DE DEPOIMENTOS ESCRITOS DAS TESTEMUNHAS. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O DELITO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em razão do longo tempo transcorrido, mais de sete anos, entre a impetração do mandamus e o ato judicial que condicionou a oitiva de testemunha ao pagamento de antecipado de custas. *Precedente.*

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela segurança jurídica e lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidade denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.**

Precedentes.

5. *Hodiernamente, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a declaração de nulidades por presunção, razão pela qual a parte interessada tem o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela irregularidade, mesmo nos casos das denominadas nulidades absolutas.*

Precedentes.

6. *Na singularidade do caso concreto, a defesa acostou aos autos declarações escritas das pessoas indicadas como testemunhas. Diante dos esclarecimentos contidos nas declarações, as instâncias ordinárias entenderam pela prescindibilidade da oitiva daquelas pessoas inicialmente arroladas como testemunhas, porquanto não presenciaram o delito.*

7. *Considerando o longo decurso de tempo em que a defesa, embora atuante, deixou de suscitar qualquer nulidade e à míngua de demonstração do prejuízo sofrido, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de nulidade.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.693/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Assim, não constato, na espécie, nulidades a serem declaradas de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0097672-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 397.963 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017056820048170220 03545228 1171902 1383902 1385433 1472519
1705682004170220 17056820048170220 20320040001180 2172001 3545228 3922004

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
ADVOGADOS	: ALONSO JORDÃO EMERENCIANO - DF004774 EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269 JOSÉ VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA - PE014958 ARTHUR RICARDO E SILVA JORDAO EMERENCIANO - PE010398
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JUAREZ BARBOSA DE MELO
CORRÉU	: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SIQUEIRA
CORRÉU	: GILBERTO ARCANJO BARBOSA
CORRÉU	: MANOEL JONAS DE MELO
CORRÉU	: VALDEONE FELIX DE ANDRADE
CORRÉU	: ABINOAN QUEIROZ LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.